

(nos termos do n.º 2 do artigo 12.º) a interpretação normativa feita pela sentença recorrida quanto ao disposto nos artigos 190-A, 284.º e 284.º-A do Código de Processo Tributário. A obrigação tributária que, mal ou bem, impendeu sobre a recorrente — e cuja formação o tribunal *a quo* entendeu ser válida, face às normas legais atrás citadas — não se inscreve, nem no âmbito de protecção de nenhuma norma jusfundamental que seja incompatível com a *natureza* da sua personalidade colectiva, nem no âmbito de protecção de nenhuma norma jusfundamental cuja aplicação, tendo em conta a essência do bem tutelado, deva ser reservada apenas às pessoas físicas. Assim sendo, torna-se constitucionalmente irrelevante a questão dos eventuais limites que o escopo estatutário prosseguido pela recorrente trará, ou não, à sua capacidade jurídica.

Também neste sentido decidiu a sentença de que se interpôs recurso, pelo que, quanto a este ponto, não merecerá ela — na interpretação normativa que efectuou — qualquer censura constitucional.

13 — Alega por último a recorrente que a interpretação feita, no caso, dos artigos 109.º-A, 284.º e 284.º-A do Código de Processo Tributário é inconstitucional por ter sido lesiva do princípio da legalidade ou tipicidade tributária, consagrado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 103.º da CRP.

Contudo, como já se disse, e ao invés do que sucede com a questão que acabou de analisar-se, a este outro problema de constitucionalidade não pode o Tribunal *responder* se se não carrear para a resposta um dado prévio, relativo ao modo pelo qual, no caso, se constituiu a dívida que impede sobre a recorrente. É jurisprudência pacífica que o princípio da legalidade tributária exige que se reserve à lei a definição dos elementos essenciais dos impostos; que, dentro destes elementos, se incluem todos aqueles que são relativos à *incidência subjectiva*; que, no âmbito deste último conceito, se incluem ainda as obrigações tributárias que tenham sido assumidas pelos particulares a título de *responsabilidade tributária subsidiária* (vejam-se, entre outros, os Acórdãos n.ºs 233/94, 220/2007, 127/2004, 271/2005, e 311/2007, todos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)). Sucede, porém, que não foi a esta conclusão — a da existência, *in casu*, de uma obrigação constituída a título de responsabilidade subsidiária tributária — que chegou a sentença de que se interpôs recurso. Atente-se no seguinte excerto:

“Alega a recorrente ainda que do facto de ter assinado posteriormente um auto de dação não se pode concluir que tenha assumido a dívida (...)

A assunção de dívida consiste no acto pelo qual um terceiro se vincula perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem (artigo 595.º CC) e pode ocorrer no domínio das dívidas tributárias, conforme resulta expressamente dos artigos 111.º, n.º 1, CPT e 41.º, n.º 1 da LGT.

A possibilidade de assunção da dívida por um terceiro encontra-se, de resto, contemplada no DL 124/96, cujo artigo 7.º determinava que poderiam beneficiar do regime previsto nesse diploma os terceiros que assumissem a dívida.

Daí que se não veja qualquer ilegalidade na imputação das dívidas dos clubes à ora recorrente nos termos impostos no ponto 7 do despacho impugnado.

Trata-se, aliás, de uma exigência da entidade credora que a impôs como condição para a aceitação do pedido de regularização das dívidas fiscais dos clubes de futebol ao abrigo do regime previsto no DL 124/96 e da dação em pagamento proposta, tendo em vista prevenir a eventual falta de pagamento integral das dívidas por insuficiência dos créditos cedidos.

E que as dívidas em causa foram voluntariamente assumidas não restam dúvidas face ao teor do auto de dação posteriormente lavrado, onde a recorrente se obrigou directamente para com o credor, assumindo a obrigação de pagar o remanescente da dívida global que fosse devida pelos clubes ao Fisco no segundo semestre de 2004 e 2010. (...)

Tendo sido esta a *razão* pela qual a sentença do tribunal *a quo* decidiu como decidiu quanto à questão de legalidade do acto (negando por isso provimento ao recurso), natural é que tenha sido ela de novo invocada na “resolução” da questão de constitucionalidade: “a assunção de uma obrigação tributária por um terceiro não está abrangida por essa reserva de lei nem a incidência subjectiva do imposto é alterada por tal assunção (...).” Ao Tribunal Constitucional, porém, o problema coloca-se de modo diferente.

Saber se, no caso, ocorreu, como diz a instância, uma assunção de dívida ou se houve, como diz a recorrente, a imposição de uma responsabilidade tributária é questão de que se não pode ocupar, pelos mais consabidos motivos (artigo 280.º, n.º 6, da CRP), o Tribunal. Nos recursos de constitucionalidade cabe-lhe apenas conhecer de decisões de tribunais que, ou não tenham aplicado certa norma, ou a *tenham aplicado*, não obstante a questão da sua constitucionalidade ter sido suscitada durante o processo.

É verdade que, durante o processo, foi suscitada a questão da inconstitucionalidade de *certas normas* por violação do princípio constitucional da legalidade ou tipicidade tributária. Sucede, porém, que ao decidir como decidiu — e ao qualificar a situação do caso como “assunção de dívida” — a sentença recorrida não aplicou as “normas” invocadas pela recorrente. Não  *julgou* com fundamento no sistema formado pelos artigos 109.º-A, 284.º e 284.º-A do CPT. Decidiu antes, como se deprende do excerto atrás transcrito, com base no disposto nos artigos 111.º, n.º 1, do CPT e 41.º, n.º 1, da LGT. Como qualquer juízo que incida sobre esta *decisão* excede o âmbito dos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional, só lhe resta não conhecer, quanto a este ponto, do objecto do recurso.

**III — Decisão.** — Nestes termos, o Tribunal decide:

Negar provimento ao recurso na parte em que dele se conhece.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 Ucs.

Lisboa, 8 de Julho de 2009. — *Maria Lúcia Amaral* — *Vitor Gomes* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Ana Maria Guerra Martins* — *Gil Galvão*.

202169872

### Acórdão n.º 347/2009

#### Processo n.º 1008/2007

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

#### I

1 — Sousa & Sousa L.<sup>da</sup>, reclamou, junto do Tribunal Judicial de Ovar, da nota discriminativa e justificativa das custas de parte que lhe havia sido apresentada em processo de execução, em que era executada ela própria, Sousa & Sousa, e exequente SORGAL — Sociedade de Óleos e Rações, SA.

Foi a reclamação indeferida (fls. 49) com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 33.º-A do Código de Custas Judiciais. A recorrente não efectuara o depósito prévio do montante constante da nota discriminativa e justificativa, conforme exigia, como condição de admissão da reclamação, o referido preceito.

Após vicissitudes processuais várias, e agora irrelevantes, interpôs Sousa & Sousa, para o Tribunal da Relação do Porto, recurso de agravo desta decisão. O recurso não foi admitido no Tribunal de Ovar, uma vez mais com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 33.º-A do Código das Custas Judiciais. Reclamou então Sousa & Sousa para o Presidente do Tribunal da Relação do Porto que, mantendo a decisão, proferida pelo tribunal *a quo*, de não admissão do recurso, reiterou a sua fundamentação.

É desta última decisão do Presidente do Tribunal da Relação do Porto que se interpõe o presente recurso, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da lei do Tribunal Constitucional (e, ainda, de acordo com os disposições conjuntas dos n.ºs 2 e 3 do mesmo preceito).

2 — Tal como o já fizera antes perante a 1.ª instância, veio a recorrente, na reclamação dirigida ao Presidente da Relação, aduzir o seguinte: que a nota de despesas apresentada, a título de custas de parte, pela exequente SORGAL ascendia a um montante de 62000€00, o que ultrapassava em muito o montante da quantia exequenda inicial, de 44660,73 €; que fora daquela nota que a recorrente deduzira reclamação, por se mostrar exorbitante e não fundada a quantia que nela se fixara; e que, assim sendo, a norma contida no n.º 4 do artigo 33.º-A do Código de Custas Judiciais (que impõe, como condição de admissibilidade da reclamação, o depósito prévio da quantia fixada pela nota de que se pretende reclamar) se não deveria aplicar à execução, sob pena de violação do disposto no artigo 20.º da Constituição, por assim se impedir “o exercício do direito de recurso aos tribunais, para que a causa seja examinada por um juiz”. Além disso, invocou ainda a recorrente a inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27/12, que introduziu a actual redacção do artigo 33.º-A do CCJ, na medida em que, vindo a afectar directamente direitos e garantias dos particulares, bem como a reduzir a intervenção e, consequentemente, a competência dos tribunais em matéria de custas de parte nos processos de execução, invadiria a esfera de reserva de competência legislativa da Assembleia da República consignada no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), p) e s) da Constituição.

3 — Convidada, ao abrigo do disposto no n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 75.º-A da lei do Tribunal Constitucional, a indicar com precisão qual a norma (ou dimensão normativa) cuja inconstitucionalidade pretendia que o Tribunal apreciasse, veio a recorrente responder:

«A norma cuja inconstitucionalidade se pretende ver apreciada é a do artigo 33.º-A, n.º 4, do Código das Custas Judiciais.

Tal disposição foi aplicada pela douda decisão impugnada, tendo sido suscitada a inconstitucionalidade pela recorrente nas conclusões

de reclamação sobre a conta de custas deduzida perante o juiz de 1.ª instância e, aquando da reclamação da não admissão do recurso, perante o Tribunal da Relação.

A norma faz depender a admissão de reclamação sobre a conta de custas de parte apresentada pela parte vencedora ou pelo solicitador de execução do prévio depósito do respectivo montante pela parte que pretende exercer o direito à reclamação. [...]

Porém, no caso em apreço, a nota discriminativa das despesas apresentadas pelo solicitador de execução ou pela exequente, que é objecto da reclamação da ora recorrente, atinge o montante de 64 750,63 €, quando se reporta a uma execução em que a quantia exequenda inicial, incluindo as despesas, era de 44 660,73 €, ou seja, as despesas de execução excedem em cerca de um terço a quantia que se pretendia cobrar coercivamente.

A recorrente não compreende como tal pode ser possível e considera que a matéria deve ser discutida, de modo a comprovar-se que a despesa foi efectivamente realizada — tanto mais que se suporta em simples contas não demonstradas, sem comprovativos e sem qualquer plausibilidade [...]

Acontece ainda que a recorrente não dispunha à data da apresentação da reclamação de qualquer meio que lhe permitisse efectuar o depósito prévio de garantia de tão elevado montante — veio a efectuar o depósito posteriormente, tendo a 1.ª instância declarado que o depósito fora intempestivo.

Assim, a questão que se submete a este Alto Tribunal é se aquela norma [a contida no n.º 4 do artigo 33.º-A do Código de Custas Judiciais], ao pretender evitar expedientes dilatórios [...] não está a impedir o acesso à justiça, garantido pelo artigo 20.º da Constituição, naqueles casos, como o presente, em que os valores são exagerados e altíssimos, não demonstrados por quem, ao apresentar a conta, sabe que o depósito prévio é impossível por falta de meios económicos [...].»

4 — Nas suas alegações perante o Tribunal Constitucional, veio a recorrente dizer, essencialmente, que: *i*) a norma contida no n.º 4 do artigo 33.º-A do Código das Custas Judiciais, ao fazer depender a admissibilidade da reclamação [da nota de custas] do depósito prévio do montante constante da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, visaria, em si mesma, evitar o uso dilatório dos meios processuais, funcionando como garantia de pagamento; *ii*) no entanto, tal norma só mereceria tutela constitucional se a sua interpretação se mantivesse dentro dos parâmetros da razoabilidade, “estabelecidos com respeito aos princípios da justiça, da suficiência, da certeza, da proporcionalidade e do contraditório”; *iii*) o que não sucederia naqueles casos em que — como o dos autos — as custas de parte, excedendo em muito a quantia exequenda inicial, se fundassem em despesas indemonstradas; *iv*) pelo que, nessa dimensão, a norma sob juízo lesaria o disposto no artigo 20.º da Constituição, não apenas por obstaculizar o direito dos particulares de acesso ao Direito, mas também por restringir indevidamente o espaço da necessária intervenção do juiz. Em consequência, alegou ainda a recorrente — tal como já o fizera antes, durante o processo — a inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27/12, que introduziu a actual redacção do artigo 33.º-A do Código das Custas Judiciais, por violação da reserva da Assembleia da República tanto em matéria de direitos, liberdades e garantias (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP), como em matéria de organização e competência dos tribunais (alínea *p*). [Por lapso, ter-se-á referido ainda a reserva constituída pela alínea *s*) do mesmo preceito].

A recorrida não contra-alegou.

## II

5 — Incide o presente recurso sobre o disposto no artigo 33.º-A do Código de Custas Judiciais, que determina, a propósito do *pagamento de custas de parte*:

«1 — Sem prejuízo da sua cobrança em execução de sentença, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da mesma, a parte que tenha o direito a ser compensada das custas de parte remete à parte responsável a respectiva nota discriminativa e justificativa, para que esta proceda ao seu pagamento.

[...]

4 — A admissão da reclamação e do recurso dependem do depósito prévio do montante constante da nota discriminativa e justificativa, a efectuar nos termos do n.º 3 do artigo 124.º»

Sustenta a recorrente que é inconstitucional a norma contida, especificamente, no n.º 4, quando aplicada às execuções em que a nota discriminativa e justificativa das custas de parte apresente um montante que exceda, acentuadamente, o montante da própria dívida exequenda inicial. É esta — e apenas esta — a “dimensão interpretativa” da norma

que, tendo sido efectivamente aplicada pela decisão recorrida, constitui o objecto do presente recurso.

São invocados, como fundamentos do juízo de inconstitucionalidade, quer a violação do disposto no artigo 20.º da CRP, quer a invasão da reserva de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alíneas *b*) e *p*)].

6 — Embora em perspectiva diversa da recortada no presente recurso, já foi a disciplina do pagamento de custas de parte, fixada pelo artigo 33.º-A do Código de Custas Judiciais, escrutinada pelo Tribunal Constitucional. No Acórdão n.º 643/2006 (cuja fundamentação é retomada, entre outros, pelos Acórdãos n.ºs 375/2008 e 513/2008) sublinhou o Tribunal o facto de tal disciplina se inserir num sistema de regulação que, correspondendo a uma das inovações trazidas pelo Código de Custas Judiciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, visaria uma finalidade bem precisa. No que diz respeito à *taxa de justiça* — que era, diferentemente do que agora sucede, o que estava em causa nos casos daqueles Acórdãos — teria o legislador pretendido *garantir* o seu efectivo pagamento, transferindo para o vencedor o ónus de reaver do vencido o que aquele tinha adiantado através do mecanismo de custas de parte. [No modelo anterior, previa-se a restituição antecipada, independentemente de o vencido proceder ao pagamento das custas da sua responsabilidade, pelo Cofre geral dos Tribunais, da taxa de justiça paga pelo vencedor no decurso da acção, o que, no dizer do preâmbulo do decreto-lei, potenciava o risco de o processo vir a ser efectivamente custeado pela Comunidade e pelo Estado e não por quem lhe dera, em sentido amplo, causa.]

Neste contexto, sublinhou também o Tribunal o facto de o artigo 33.º-A, com a sua disciplina do pagamento de custas de parte, ser o elemento de um *sistema mais vasto*, desenhado em conjunto pelos artigos 31.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 1 e 33.º, n.º 1 do Código de Custas Judiciais, e destinado portanto a *garantir que a taxa de justiça viesse a ser efectivamente paga*.

7 — Não está em causa, no presente caso, o pagamento da taxa de justiça devido a título de “custas de parte”. O que está em causa, antes, é o modo de pagamento daqueles encargos que vêm referidos na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 33.º do Código e no seu n.º 3.

Como, *in casu*, decorreu processo de execução em que foi designado solicitador, as “custas” devidas — e constantes da nota discriminativa e justificativa que a parte que tem direito a ser compensada remete à parte responsável nos termos do n.º 1 do artigo 33.º-A do Código — são aquelas que vêm mencionadas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 33.º: “as remunerações pagas ao solicitador de execução, as despesas por ele efectuadas e os demais encargos da execução”. São estes os encargos que a parte exequenda tem direito a reaver do executado, nos termos ainda do previsto no n.º 3 do artigo 33.º do Código e de acordo com o modo de pagamento previsto pelo seu artigo 33.º-A. Nesta medida, a *finalidade* da disciplina fixada por este último artigo, quando aplicado a este tipo de “custas”, será, não apenas a de garantir que o custeamento do processo corra efectivamente por conta de quem lhe deu causa e não por conta do Estado e da Comunidade, mas sobretudo a de adequar o regime das custas ao actual modelo do processo executivo, em que a figura do “solicitador de execução” aparece com um dado novo.

Isto mesmo foi, aliás, reconhecido pelo preâmbulo do Decreto-Lei n.º 324/2003, no seu ponto 9: “: [...] a presente revisão do Código de Custas Judiciais insere-se estrategicamente no contexto de outras reformas em curso no sector da justiça, e implica também que se tenha presente de modo especial os novos regimes do processo executivo e do contencioso administrativo. No que se refere à reforma da acção executiva é considerada a nova figura do solicitador da execução e a desjudicialização de grande parte do processo [...]”. Tudo isto num contexto em que, visando o novo regime de custas, em geral, “introduzir maior celeridade na obtenção de decisões judiciais, removendo obstáculos ao funcionamento racional e eficaz do sistema”, se nortearia a revisão do CCJ por alguns objectivos fundamentais, sendo um de entre eles, precisamente, a *compatibilização com a reforma da acção executiva* (pontos 1 e 2 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 324/2003).

Nesta medida — e quando aplicada a processos de execução — a norma fixada no n.º 4 do artigo 33.º-A do Código, ao fazer depender a admissibilidade da reclamação e do recurso [da nota discriminativa e justificativa das custas de parte] do depósito prévio do montante nela fixado, *explicar-se-á* pela necessidade, especialmente reflectida pelo legislador ordinário, não só de garantir o pagamento das custas, mas ainda de moderar e razoabilizar, quanto a elas, o regime processual de reclamações e recursos, de forma a evitar o seu uso dilatório.

Sendo este o fim, constitucionalmente legítimo, que é prosseguido pela norma (como aliás o reconhece a recorrente), a partir dele se fará o juízo de proporcionalidade que a convocação, para o caso, do prescrito pelo artigo 20.º da Constituição inevitavelmente impõe.

8 — O Tribunal tem dito, em jurisprudência constante, que a norma contida no artigo 20.º da Constituição (mormente, a resultante do disposto no seu.º 1) não contém nenhum imperativo de gratuidade da jus-

tiça. Sendo o direito, que aí se consagra, de acesso ao tribunal, um direito pluridimensional — pois que na sua estrutura se incluirá, não apenas uma posição subjectiva de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, mas ainda uma posição subjectiva de índole prestacional, com o correlativo dever do Estado de pôr à disposição das pessoas instituições e procedimentos que garantam a efectividade da tutela jurisdicional —, ampla será, também, a liberdade de conformação do legislador ordinário quanto à disciplina das custas que o exercício de tal direito, inevitavelmente, acarretará.

Certo é, no entanto, que essa liberdade terá *limites*, sempre que se demonstrar que os custos da utilização da máquina judiciária, fixados pelo legislador como correlativo da criação e afectação, por parte do Estado, de importantes meios ao fim de “realização da justiça”, são, pela sua dimensão, de tal modo excessivos ou onerosos que acabam por *inibir* o acesso que o cidadão comum deve ter ao juiz e ao tribunal. Quanto a este ponto, tem também sempre dito o Tribunal que o teste da proporcionalidade se deve fazer tendo em conta a exigência de um “equilíbrio interno ao sistema” que todo o regime de custas, pela sua razão de ser, terá que perfazer (Assim, vejam-se, entre outros, os Acórdãos n.ºs 552/91, 467/91 e 1182/96, todos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

9 — Não se contesta o elo de *adequação* existente entre a medida contida no n.º 4 do artigo 33.º-A do Código de Custas Judiciais e a finalidade que, através dela, se pretende alcançar. Exigir que a admissão da reclamação quanto ao montante de custas de parte dependa do prévio depósito desse mesmo montante, tal com ele vem fixado na respectiva nota justificativa e discriminativa, afigura-se em termos abstractos como um *meio idóneo ou apto* para garantir que a referida reclamação não seja indevidamente usada com um instrumento processual dilatatório. Contudo, e como bem se sabe, o juízo de proporcionalidade não se esgota na avaliação abstracta da existência, ou inexistência, de relações lógicas de *adequação* entre o meio utilizado pelo legislador e o fim por ele prosseguido. Numa análise mais fina, que exige a consideração do sistema em que se insere a medida sob escrutínio, a ideia de proporcionalidade impõe ainda que se determine o *grau de esforço* ou de *onerosidade* que a decisão legislativa traz ao particular. Como já se disse — e como sempre o tem reafirmado o Tribunal — um regime de custas que, pela sua dimensão, se mostre de tal ordem excessivo ou oneroso que acabe por *inibir* o acesso que o cidadão comum deve ter ao juiz e à protecção jurídica, é um regime contrário ao “equilíbrio interno ao sistema” que o disposto no n.º 1 do artigo 20.º indiscutivelmente reclama.

O n.º 4 do artigo 33.º-A do CCJ não se limita a exigir, como pressuposto da admissão da reclamação relativa às custas, o depósito prévio do montante constante da respectiva nota discriminativa e justificativa. Determina ainda a parte final do preceito que o depósito se efectue nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Código. A remissão para este regime (que prevê que o depósito, feito à favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, fique à ordem da secretaria do tribunal), garante que, *em casos de deferimento da reclamação*, o reclamante venha a reaver em prazo cóngruo e em condições de justiça o montante anteriormente depositado. A finalidade de combate ao uso indevido de meios processuais dilatatórios, prosseguida pela exigência do depósito prévio do montante reclamado, é assim *também realizada* pelo legislador através do regime por ele próprio desenhado quanto à garantia da devolução certa, atempada e justa do montante depositado.

A tudo isto, acresce ainda um outro argumento.

As alegações do recorrente, segundo as quais a norma impugnada rompe, pelo excesso, o *equilíbrio interno ao sistema* que, como vimos, todo o regime de custas deve ter, centram-se num ponto essencial. O ponto é o seguinte:

Tratando-se, no caso, de um processo de execução em que são custas de parte, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º do Código, “[a]s remunerações pagas ao solicitador de execução, as despesas por ele efectuadas e os demais encargos de execução”, pode o montante de tais custas — diz o recorrente — ascender a níveis excessivos *pela ausência de controlo (mormente de controlo judicial) que terá o seu processo de elaboração*. Assim sendo, conclui, não se pode exigir (como o faz o n.º 4 do artigo 33.º-A) que, para reclamar da nota que discrimina e justifica tais custas, se deposite previamente o montante por ela fixado. Não se pode porque a Constituição o proíbe: quer com fundamento no princípio da tutela jurisdicional efectiva quer com fundamento no princípio da reserva de juiz (que o recorrente faz sediar, também, no artigo 20.º da CRP).

No entanto, para que tal argumentação colhesse, necessário seria que se demonstrasse o carácter não controlado do processo de elaboração da nota de custas a que se refere o n.º 1 do artigo 33.º-A. Sucede, porém, que a actuação do agente de execução — pois é ela que centralmente está em causa — para além de ser controlada, em aspectos que agora não relevam, pelas pertinentes normas processuais, tem, naquilo que para o caso importa, suficiente controlo. A Portaria n.º 708/2003, que veio regulamentar o regime fixado pela alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º-A do CCJ, dispõe, no seu artigo 4.º, que “[o] juiz, a Câmara dos Solicitadores,

o exequente e o executado e qualquer terceiro que tenha um interesse legítimo no processo têm direito a ser informados sobre a conta corrente discriminada da execução”, e que “[o] solicitador da execução, no acto de citação, para além das informações impostas pelas normas processuais, deve informar o executado do montante provável dos seus honorários e despesas”.

Não se tornando necessário sublinhar agora outros aspectos da regulação, tanto basta para se concluir que, face às finalidades prosseguidas pelo n.º 4 do artigo 33-A do CCJ, se não torna desproporcionada a exigência, que nele se faz, de depósito prévio da quantia fixada na nota de custas, como condição da admissão da reclamação ou recurso.

Cabendo ao Tribunal *apenas*, e desde logo nos termos do n.º 6 do artigo 280.º da Constituição, o juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas, a solução a dar ao caso sob juízo é, pois também, *apenas* esta: a norma impugnada no presente recurso não lesa, por violação do princípio da proibição do excesso, o direito consagrado no artigo 20.º da CRP.

10 — Assim sendo, não aprecie que possa proceder a alegação de inconstitucionalidade orgânica feita, ainda, pela recorrente, quanto ao prescrito no n.º 4 do artigo 33.º-A do CCJ. Ao dispor como dispôs, o legislador governamental nem afectou direitos, liberdades e garantias, nem restringiu indevidamente o espaço da necessária “intervenção” do juiz, regulando sobre matérias de organização e competência dos tribunais, do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados. Limitou-se antes a editar uma norma de processo que, visando uma finalidade bem precisa — a de evitar usos processuais dilatatórios — fixa condições de admissibilidade de reclamações e recursos que, face aos parâmetros constitucionais aplicáveis, se não mostram excessivas.

### III

Nestes termos, e pelos fundamentos, expostos, o Tribunal decide não conceder provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida quanto à questão de constitucionalidade.

Custas pela recorrente, fixadas em 20 (vinte) unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 8 de Julho de 2009. — *Maria Lúcia Amaral* — *Vitor Gomes* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Ana Maria Guerra Martins* — *Gil Galvão*.

202164063

## Acórdão n.º 353/2009

### Processo n.º 849/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

#### I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Supremo Tribunal Administrativo, em que é recorrente a Associação Cultural e Desportiva de São Vicente e recorridos o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol e o Ministério Público, foi interposto recurso de constitucionalidade, do acórdão daquele Supremo Tribunal de 10.9.2008, nos seguintes termos:

«(...) - o recurso é interposto ao abrigo da al. B) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15- 11, na redacção da Lei n.º 85/89, de 7-9;

Pretende-se ver apreciada a inconstitucionalidade (material) da norma do artigo 38.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol;

Tal norma regulamentar viola as normas dos artigos 1.º, 2.º, 25.º, n.º 1, 30.º, n.º 4, 32.º, n.º 10, 15.º e 269.º, n.º 3, 34.º, n.º 3, 13.º, 79.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e os princípios nas mesmas consagrados.

A questão da inconstitucionalidade foi suscitada nos autos, nomeadamente nos artigos 26.º a 110.º da petição de recurso, que nos autos está;

O recurso tem efeito suspensivo e sobem nos próprios autos; (...))

2 — Por despacho de fls. 1061 foram as partes notificadas para alegar, com a advertência de que o objecto do recurso «não abrange o artigo 38.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, na sua totalidade, mas apenas as normas das suas alíneas c) e d).»

A recorrente apresentou alegações onde conclui o seguinte:

«1.ª A pena disciplinar de desclassificação do artigo 38.º do RDPFF, tem, por consequência directa, o impedimento do clube punido em prosseguir em prova e a perda de todos os pontos conquistados, sem que estes revertam a favor dos adversários.